



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79013 - BA (2026/0164470-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ADILTON DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADA : ANA PATRICIA DANTAS LEÃO - BA017920
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCILIO ECA SANTOS - BA014528

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Governador do Estado da Bahia, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo que exercia na Secretaria de Segurança Pública do Estado, pela suposta prática de extorsão mediante sequestro, bem como pela subtração de produtos de estabelecimento comercial.

2. No processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em exame.

3. Em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016). Ainda, a tentativa de demonstrar eventual insuficiência probatória esbarra no óbice da dilação probatória.

4. Considerando que as condutas praticadas pelo agente configuram infrações descritas na legislação de regência, "o mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória" (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79013 - BA (2026/0164470-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ADILTON DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADA : ANA PATRICIA DANTAS LEÃO - BA017920
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCILIO ECA SANTOS - BA014528

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Governador do Estado da Bahia, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo que exercia na Secretaria de Segurança Pública do Estado, pela suposta prática de extorsão mediante sequestro, bem como pela subtração de produtos de estabelecimento comercial.

2. No processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em exame.

3. Em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016). Ainda, a tentativa de demonstrar eventual insuficiência probatória esbarra no óbice da dilação probatória.

4. Considerando que as condutas praticadas pelo agente configuram infrações descritas na legislação de regência, "o mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória" (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, por ADILTON DO NASCIMENTO COSTA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado (fl. 380):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA ESFERA PENAL. PRECEDENTES STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões recursais (fls. 431-456), a parte recorrente alega: a) nulidade do procedimento administrativo disciplinar por incompetência da autoridade instauradora, o Delegado Geral da Polícia Civil, em vez de o Governo do Estado; b) ausência de provas no PAD aptas a motivar a demissão do impetrante; e c) violação do princípio da proporcionalidade, em razão da penalidade aplicada.

Foi apresentada resposta ao recurso (fls. 461-467).

Parecer ministerial pelo desprovimento recursal (fls. 475-478).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Governador do Estado da Bahia, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo que exercia na Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, pela suposta prática de extorsão mediante sequestro, bem como pela subtração de produtos de estabelecimento comercial.

O Tribunal estadual denegou a segurança, com base na seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 388-391):

À luz dos dispositivos supramencionados, extrai-se que compete à autoridade que tiver ciência da irregularidade, promover o processo disciplinar, bem como estabelece a competência do Secretário de Segurança Pública para designar a apuração do Processo Administrativo Disciplinar.

Evidencia-se, assim, que não subsiste razão no tocante à alegação de ilegitimidade do Delegado Geral da Polícia Civil para instaurar o PAD, estando em conformidade conquanto estabelecido na legislação pertinente.

Nesse espeque, destaca-se, ainda, que resta consolidado o entendimento do STJ no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, em regra, interferir na esfera do

exame do mérito administrativo, sob risco de incorrer em usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes, somente cabendo a análise dos requisitos legais do ato impugnado, bem como a observância aos princípios administrativos. Veja-se:

[...]

Da análise dos autos, é possível identificar que o processo administrativo disciplinar, do qual ensejou a demissão do Impetrante, observou ao princípio do devido processo legal e às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório (I Ds 17756994, pág. 34 e 17756999, pág. 4).

Ademais, cumpre mencionar que o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores Pátrios, em face de elementos indicativos de infração disciplinar, afirma a Administração Pública possui alçada para deflagrar e decidir o processo administrativo disciplinar, aplicando a penalidade cabível, independentemente do desfecho do processo criminal.

[...]

Outrotanto, o STJ fixou posicionamento de que a absolvição no âmbito penal somente possui o condão de repercutir no processo administrativo, no caso da negativa de autoria ou pela inexistência do fato. Transcreve-se:

[...]

Diante desse quadro, a sentença de absolvição do Impetrante se deu em razão da ausência de provas (ID 19310540), de modo que não há falar em repercussão na esfera administrativa:

[...]

Diante disto, não restou demonstrado direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante.

A parte ora recorrente, no entanto, furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos autônomos referentes à aplicabilidade do art. 204 da Lei Estadual n. 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia), que dispõe sobre a legitimidade para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa linha: AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no RMS n. 73.426/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.

Aliás, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não restou demonstrado no caso em exame. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA NULIDADE. PREJUÍZO NÃO

DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223-65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020". Segurança denegada.

[...]

5. A título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher a alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 69.785/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ademais, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

Ainda, a tentativa de demonstrar eventual insuficiência probatória esbarra no incontornável óbice da dilação probatória.

Cumprе consignar, por oportuno, que o remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistе flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

A propósito: AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Com efeito, considerando que as condutas praticadas pelo agente configuram infrações descritas na legislação de regência, "o mandado de segurança não é meio

adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória" (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

Conforme se observa dos autos, a pena de demissão foi aplicada ante a previsão legal expressa como consequência de violação das condutas previstas nos arts. 175-IX e 175-X da Lei n. 6.677/1994, bem como no art. 90, incisos XLIII, XLIX e LIII, da Lei n. 11.370/2009, incorrendo na infração descrita no art. 95, inciso IX, do mesmo diploma legal.

Assim, verificado que foram "atendidos os parâmetros formais do devido processo legal e fundamentada a penalidade infligida no bojo de processo administrativo disciplinar, não é dada a revisão, no mandado de segurança, quanto ao mérito em si da escolha da sanção" (AgInt no RMS n. 51.416/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 8/9/2021).

De fato, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada (Súmula n. 665 do STJ), o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 79.013 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0164470-1

Número de Origem:
80242432220218050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILTON DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADA : ANA PATRICIA DANTAS LEÃO - BA017920

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCOS MARCILIO ECA SANTOS - BA014528

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026